

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**PROJETO DE LEI Nº 312, DE 2003**

Dispõe sobre isenção do imposto de importação a equipamentos e material educativo destinados à utilização por pessoas portadoras de deficiência.

**Autor:** Deputado Carlos Nader

**Relator:** Deputado Henrique Afonso

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 312, de 2003, de autoria do Deputado Carlos Nader, visa conceder isenção do imposto de importação incidente sobre equipamentos e material educativo destinados à utilização por pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental.

A referida isenção somente se aplica a equipamentos e materiais sem similar nacional, e, em caso de destinação diversa da estabelecida no texto legal, será exigido do responsável o pagamento do imposto e juros de mora, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Na Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu art. 90, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício fiscal ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde se exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Adicionalmente, a proposição deverá atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Da análise do projeto, verifica-se que sua aprovação acarretará renúncia de receita tributária em montante nada desprezível. Isso ocorre porque a isenção do imposto de importação deverá abranger um universo extenso de possibilidades de consumo, uma vez que a conceituação de “equipamentos e material educativo” não possui uma delimitação clara, dando margem a critérios extremamente imprecisos para o acesso ao benefício. Apesar disso, a proposição não está acompanhada dos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal anteriormente citados, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação e a comprovação de que a renúncia já está computada na estimativa das receitas orçamentárias.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração da referida proposição, esta não pode ser considerada adequada e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 312, de 2003.**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2004.

**Deputado Henrique Afonso  
Relator**